FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — PENHORA

— São penhoráveis, para pagamento de dívida fiscal, os vencimentos dos funcionários públicos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Jurandir Moura Santos
Agravo de petição n.º 16.482 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 16.482, da comarca de Campinas, em que é agravante a Fazenda do Estado, e agravado Jurandir Moura Santos: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para que a ação executiva seja julgada pelo mérito.

Custas pelo agravado.

A penhora de vencimentos, tal como foi efetuada pela agravante, não é impossível. O art. 942, n.º VII, do Código de Processo Civil, sofreu modificação com o disposto no art. 49, n.º II,

do Decreto-lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, o qual acrescentou à exceção prevista no dispositivo processual mencionado, uma outra, qual a de serem os vencimentos penhoráveis por dívida fiscal já ajuizada, ou em cobrança judicial. Assim, os vencimentos de funcionários públicos, empregados ou servidores de autarquias ou de serviços industriais da União, Estados e Municípios, são passíveis de penhora, não só para pagamento de dívidas provenientes de obrigação alimentar, como, também, para o resgate daquelas de natureza fiscal, quando em cobrança judicial (cf. Amílcar de Castro, *Código de Processo Civil — Comentários*, vol. X, pág. 201, n.º 233; Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, pág. 226).

Válida a penhora, tal como foi feita, deve o Juiz cumprir o disposto no art. 19 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, saneando o processo e prosseguindo com a executiva até final.

São Paulo, 3 de outubro de 1956. — *Paulo Otaviano*, Presidente. — *Dimas de Almeida*, Relator. — *Erix de Castro*, — *Young da Costa Manso*.